

**Governo do Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 74/2024, DE 09 DE abril DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 74/2024

SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2024

PROCESSO : 22101.015599/2023.85

REQUERENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR - DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO – PROGRAMA DE FIDELIDADE - INTEGRAÇÃO DO DESCONTO CONDICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 06.626.253/0412-65, Inscrição Estadual nº 24.018682-0, no valor de R\$ 15.331,30 (Quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos).

A requerente pugna pela restituição do tributo em face da previsão legal do direito ao ressarcimento do valor do ICMS recolhido a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda do produto ao consumidor final, referente ao período de JAN/2016 a DEZ/2019.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo:

1 – Requerimento fundamentado;

2 – Ata e Estatuto Social;

- 3 – Documentos do Representante legal;
- 4 – Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário;
- 5 – Certidão Negativa de Débito;
- 6 – Cartão CNPJ;
- 7 – Documentos de arrecadações do ICMS retido em favor do Estado de Roraima;
- 8 – Comprovantes de pagamento;
- 9 – Planilha indicando os valores da restituição.

Em seu requerimento, a requerente informa que as mercadorias comercializadas nas filiais são oriundas da Central de Distribuição da empresa, localizada no Estado do Ceará, sendo esta a detentora do credenciamento como substituta tributária.

Apresenta ainda, como forma de fundamentação de seu pedido, decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849-MG, que determina: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*.

Por fim, solicita o ressarcimento do ICMS Substituição Tributária recolhido a maior, líquido do ICMS complementar apurado em cada operação de venda ao consumidor final e, autoriza o aproveitamento do ICMS eventualmente restituído, para as lojas localizadas neste Estado, na forma de “abatimento” ou em crédito em conta bancária apresentada.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição em razão da falta de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 06.626.253/0412-65, Inscrição Estadual nº 24.018682-0, requereu restituição de ICMS, no valor de R\$ 15.331,30 (Quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), sob a alegação de ter recolhido o imposto a maior por substituição tributária progressiva, referente ao período de dezembro do ano de 2018.

O direito à restituição de tributos recolhidos indevidamente aos cofres do Estado tem previsão legal nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), bem como, artigos 98 a 101 do Decreto 4.335-E/2001 e, artigo 36, § 13, também do CTE.

Em seu requerimento, o requerente alega recolhimento a maior de ICMS Substituição Tributária e solicita o ressarcimento da diferença do tributo de acordo com o real valor apurado das vendas ao consumidor final.

Como fundamentação o requerente apresentou decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849-MG, que determina: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*.

Ocorre que, os documentos apresentados juntamente com o requerimento, são basicamente de uma planilha elaborada no Programa *Excel* pelo próprio requerente, onde constam as notas fiscais de entrada e de saída do período e, ao final, o valor total a ser restituído de imposto pago a maior.

No entanto, o requerente, empresa do ramo farmacêutico que vende medicamentos e cosméticos, realiza a venda desses produtos através de descontos que são condicionados à programas de fidelidade, onde o cliente, para auferir tais descontos e ter preços diferenciados em suas compras, precisa aderir aos programas, como por exemplo: DESCONTO SÓ MEU. Ou ainda, acumular certa quantia em compras durante o semestre para se tornar um “cliente especial” e assim usufruir dos benefícios de desconto em medicamentos de uso contínuo, por exemplo; ter descontos exclusivos no *site*; atendimento diferenciado no SAC Farma; frete grátis, etc.

Logo, os valores requeridos a título de diferença entre fatos geradores presumidos e realizados, ora reivindicados como descontos incondicionais, são, na verdade, condicionados aos programas de fidelidade do requerente.

Desta forma, o artigo 13, § 1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar 87/1996, aduz que os descontos concedidos de forma condicional, integram a base de cálculo do imposto. Vejamos a redação do artigo:

Art. 13

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022\)](#)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

Como se observa, por tratar-se de descontos que foram concedidos de forma condicional, o requerente não possui elementos suficientes para pleitear a devolução do tributo pago a maior, já que esses descontos, obrigatoriamente, integram a base de cálculo do imposto.

Como se verifica, resta evidenciado que o requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, deixando de provar as suas alegações, além de que o pedido de restituição se fundamenta em valores que seriam resultados de venda por valor menor do que o aplicado no pagamento de ICMS por substituição tributária, mas diferença essa obtida por oferecimento de descontos condicionados.

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de abril de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 09/04/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 10/04/2024, às 21:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/06/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12377221** e o código CRC **5621DB10**.